COMISSÃO DE LICITAÇÃO
033
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-002/2025 – SEMEB

INTERESSADO: EMPRESA RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE, CNPJ n° 37.658.271/0001-49.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que a impugnação fora manejada TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocolada até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **EMPRESA RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE, CNPJ n° 37.658.271/0001-49**, aduziu que Valendo-me da prerrogativa que me é assegurada pelo disposto no PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-002/2025 – SEMEB, requer impugnação ao item 7.5.4. Comprovação de Cadastramento da Empresa, no Transporte de Passageiros, na modalidade fretamento, junto ao DETRAN (da sede da empresa), sendo este acompanhado da Certidão Negativa de Débitos emitida pelo Departamento de Trânsito - DETRAN, conforme art. 109 do Código Nacional de Trânsito, conforme exigência editalícia.

Asseverou, item 7.5.4. Comprovação de Cadastramento da Empresa, no Transporte de Passageiros, na modalidade fretamento, junto ao DETRAN (da sede da empresa), sendo este acompanhado da Certidão Negativa de Débitos emitida pelo Departamento de Trânsito - DETRAN, conforme art. 109 do Código Nacional de Trânsito.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS Nº 134

Continuou aduzindo que a exigência de apresentação do item 7.5.4, não e possivel porque a agência reguladora de fretamento e turismo e a ARCE e não o DETRAN, e sim a ARCE: (https://sistemas2.arce.ce.gov.br/central-servicos/#/), dessa forma o documento solicitado deveria ser O CADASTRO JUNTO A ARCE E A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DA ARCE, já que a mesma e a agência reguladora de transportadoras do Estado do Ceará

Ao final, requereu a incidência de modificação do edital, excluído o item 7.5.4, Já que não existe esse cadastrado junto ao DETRAN (Comprovação de Cadastramento da Empresa, no Transporte de Passageiros, na modalidade fretamento, junto ao DETRAN). Já que a ARCE e a responsável por essa certidão. Tanto pelo cadastro como também pela certidão negative de débitos.

É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante **EMPRESA RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE, CNPJ nº 37.658.271/0001-49, *melhor sorte NÃO assiste à impugnante em relação ao desmembramento pretendido. Explico:***

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor "a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competetividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares."

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS Nº 439
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subseqüente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), "é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular".

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), "a Lei n. 14.133/2021, em seus artigos 150, e seguintes, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara", e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou na lei 14.133/2021, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 150 e

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS Nº 436
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

seguintes, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

No tocante à temática trazida alume, como dito, o pleito da insurgente não merece prosperar, cabendo uma simples leitura do comando normativo, a saber, art 107 e seguintes do Código de Trânsito Nacional, como se depreende:

> **Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.**
>
> **Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:**
>
> **I - a analogia;**
>
> **II - os princípios gerais de direito tributário;**
>
> **III - os princípios gerais de direito público;**
>
> **IV - a eqüidade.**
>
> **§ 1º O emprêgo da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.**
>
> **§ 2º O emprêgo da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.**
>
> **Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.**
>
> **Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.**

FLS Nº 437

Nesta senda, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a, no seguintes moldes:

IMPROCEDENTE, o pleito **EMPRESA RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE, CNPJ nº 37.658.271/0001-49,** no tocante as razões apresentadas, por corolário, mantendo-se inalteradas as disposições do respectivo instrumento convocatório.

Tabuleiro do Norte-CE, 19 de fevereiro de 2025.

Antônio Jean da Silva
Agente de Contratação